



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 30/10/19

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 34, DE 2019.

EMENDA Nº 03, DE 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2019.

EMENTA: Emenda Modificativa. Modifica o §3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 121, de 2019.

PROponente: Vereadora Nadir Lovera/Avante.

RELATOR: Vereador Parra/MDB.

Capra  
Vereador - 1º Secretário

PARECER: **Contrário à tramitação.**

RECEBIDO EM  
30/10/2019 às \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

## I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria da vereadora Nadir Lovera/Avante, modifica o §3º do art. 6º do Projeto de Lei nº 121, de 2019, suprimindo a obrigatoriedade do atendimento da rede hospitalar privada não credenciada ao Sistema Único de Saúde, sob força policial, quando da negativa de disponibilização de leitos hospitalares. Na justificativa da emenda a autora sugere que seja proposta uma parceria de ocupação para o Programa PAI, de forma prévia e registrada, evitando a intimidação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que determina o Art. 48 e o Art. 64, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais definem respectivamente as competências específicas da Comissão de Saúde e Assistência Social e as competências gerais das Comissões Permanentes, analiso a **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 121, de 2019** segundo os critérios de oportunidade e conveniência.

Após a análise da presente matéria, considero que não há oportunidade e conveniência no que é proposto, pois o uso de força policial para a garantia de atendimento hospitalar aos pacientes em risco iminente de morte já é previsto em lei, visto que não pode haver omissão de socorro. Além disso, o leito de UTI em hospitais privados não conveniados ao SUS será ocupado somente até surgir vaga na rede hospitalar pública ou na rede privada conveniada ao SUS, conforme art. 8º, §4º:

“Art. 8º.....

§4º Cessada a necessidade da utilização de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, seja pela cessão de suas causas, seja pela abertura de vagas no setor público, o atendimento deverá ser feito pelo setor público.”

Quanto à sugestão de proposta de parceria de ocupação para o Programa PAI, de forma prévia e registrada, evitando a intimidação, isto já está previsto no art. 8º, §2º do PLO nº 121/2019:

“Art. 8º.....

§2º Para disponibilizar leito extra de UTI (além dos cadastrados no CNES), através do PAI, poderá a instituição privada aderir ao Edital de Credenciamento Público para os devidos fins, de acordo com as regras e valores ora estipulados.”



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ


Diante disso, manifesto o meu voto **Contrário** à tramitação da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 121, de 2019.

**Parra**  
Vereador/MDB  
Relator


### III. VOTO E PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina os Art. 48 e 64, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, os membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, por sua maioria acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se pelo **Parecer Contrário** a tramitação da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 121, de 2019.


É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 30 de Outubro de 2019.



**Josué de Souza**  
Vereador/PTC  
Presidente



**Parra**  
Vereador/MDB  
Secretário



**Dr. Bocasanta**  
Vereador/PROS  
Membro